

## **@ Processo TC nº 03079/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior (ex-Presidente da Câmara de Junco do Seridó)

Advogados: Sr. Diogo Maia Mariz

Sra. Sharmilla Elpídio de Siqueira



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

#### **ACÓRDÃO APL – TC - 00755/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **03.079/12**, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- I) **reconhecer, excepcionalmente**, pelas razões expostas nas considerações preambulares feitas por este Relator, a eficácia da Lei Municipal de Junco do Seridó, nº 001/2011, de 24/01/2011, que fixou os subsídios dos Vereadores daquele Município para o biênio 2011/12, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 262/2008, de 22/10/2008, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em decisão publicada no DJ de 02/12/2009, no âmbito do Processo 0904871-45.2009.815.0000;
- II) **julgar regulares** as contas prestadas pela Mesa, da Câmara Municipal, de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do então Vereador Presidente, Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- III) **recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Junco do Seridó, no sentido de guarda estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação municipal atinente à remuneração dos edis, evitando a repetição da falha detectada no exercício de 2011;
- IV) **determinar o desarquivamento** (digital) dos Processos TC – 05.017/10 e TC – 04.025/11, nos termos do que dispõe o art. 131, § 5º do Regimento Interno do Tribunal, que tratam das prestações de contas daquela Câmara de Vereadores, relativas aos exercícios de 2009 e 2010, para que a Auditoria reanalise a percepção das remunerações recebidas pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó, Sr. Jean Carlos de Medeiros Júnior, à luz das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, cuja eficácia temporal se iniciou com a publicação no DJ de 21/03/2009, da liminar concedida no âmbito do Processo 999.2009.000.164-8/001, e, utilizando como parâmetro de cotejamento e de atualização monetária, a variação do INPC ocorrida entre o mês

**@ Processo TC nº 03079/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior (ex-Presidente da Câmara de Junco do Seridó)

Advogados: Sr. Diogo Maia Mariz

Sra. Sharmilla Elpídio de Siqueira

em que foi aprovada a Lei Municipal nº 195/2004 e o mês de  
Dezembro/2008.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de novembro de 2013.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Presidente

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Relator

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

## **@ Processo TC nº 03079/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior (ex-Presidente da Câmara de Junco do Seridó)

Advogados: Sr. Diogo Maia Mariz

Sra. Sharmilla Elpídio de Siqueira

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 26/31, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 288/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 450.000,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,13% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, discriminou como única irregularidade, na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, excesso de subsídio por ele auferido, no valor de R\$ 1.800,00.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, fls. 35/36, a unidade técnica modificou o seu entendimento inicial, detectando um excesso de subsídio recebido pelo então Presidente, no valor de R\$ 29.400,00, e por cada vereador, no montante de R\$ 10.800,00.

Devidamente intimado, o Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, apresentou nova defesa, fls. 91/105, e, após as intimações de praxe, os demais vereadores da Câmara Municipal de Junco do Seridó apresentaram as defesas de fls. 124/137 e 158/171.

Em documento encartado às fls. 122, o responsável comprovou o recolhimento, em 11/07/2013, da quantia de R\$ 415,44 à Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, à guisa de devolução de excesso de subsídio recebido pelo Vereador Presidente, no exercício em comento.

Encaminhado o feito à unidade de instrução, esta emitiu o relatório de fls. 177/182, reduzindo o excesso de subsídio do Presidente para o valor de R\$ 10.316,04 e dos demais edis para o montante de R\$ 9.058,08.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do parecer de fls. 185/187, opinou “pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, referente ao exercício financeiro de 2011, com a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos Vereadores, conforme estipulada pelo ilustre Órgão Auditor.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de novembro de 2013**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

## **@ Processo TC nº 03079/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior (ex-Presidente da Câmara de Junco do Seridó)

Advogados: Sr. Diogo Maia Mariz

Sra. Sharmilla Elpídio de Siqueira

### **VOTO**

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações sobre a irregularidade (única) apontada pela Auditoria, qual seja, percepção de subsídios em excesso pelos senhores Vereadores, sendo R\$ 9.058,08 por cada um deles, exceto o Presidente, cujo excesso, no atendimento da Auditoria, atingiria R\$ 10.316,04, acarretando, com isto, a necessidade de imputação de débito a cada um dos edis e a irregularidade da prestação de contas. A representante do *parquet* especializado, por sua vez, comunga com o entendimento da Auditoria com relação às imputações de débito, porém, opina pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas, tendo em vista que os demais vetores da gestão pública foram respeitados.

Com as devidas vênias aos auditores de contas públicas que subscreveram os relatórios de análise da PCA e das defesas apresentadas, frise-se, elaborados de maneira escorreita e bem fundamentada, e, ainda, à douta procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ousou divergir dos mesmos, pelas seguintes razões:

1) de acordo com as informações colhidas pela Auditoria os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009/2012, foram fixadas pela Lei Municipal nº 262/08, de 22/10/2008, a qual não recebeu qualquer crítica ou ressalva por parte do órgão técnico de instrução, quando da análise das prestações de contas daquela Câmara de Vereadores, relativas aos exercícios de 2009 (Processo TC 05017/10) e 2010 (Processo TC 04025/11), já julgadas por esta Corte de Contas, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00538/2011 e APL-TC-00555/2011, respectivamente, nem tampouco na análise exordial da PCA/2011, ora em discepção. Somente após a defesa apresentada pelo Sr. Bartolomeu Pinheiro de Nóbrega Júnior é que a douta Auditoria tomou conhecimento da decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela própria Mesa da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó, à época presidida pelo Vereador Jean Carlos de Medeiros, contra a referida lei, no âmbito do Processo 0904871-45.2009.815.0000, decidiu liminarmente, em 04/03/2009, sustar a eficácia da referida lei, nos termos do Voto do Relator, Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, e, posteriormente, em decisão de mérito, datada de 11/11/2009, e publicada no DJ de 02/12/2009, declarada inconstitucional;

2) a partir dessa constatação, ou seja, em 03/06/2013, conforme relatório de análise de defesa encartado aos autos às fls. 51/4, a Auditoria reviu seus cálculos quanto aos valores que as remunerações dos edis de Junco de Seridó poderiam receber, adotando com parâmetro a Lei Municipal nº 195/2004, atualizando monetariamente os valores ali estabelecidos, pela variação do INPC ocorrida entre 12/2008 e 12/2010, já que, no seu entendimento, a Lei Municipal nº 001/2011, de 24/01/2011, não teria aplicabilidade, por ter sido aprovada no decorrer da própria legislatura, contrariando, assim, o disposto no Art. 29, inciso VI, da CF/1988 e, também, o posicionamento majoritário do colegiado desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC- 04240/09, referente à Consulta formulada sobre esse tema, exatamente pelo então e ora ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Junco de Seridó, Sr. Jean Carlos de Medeiros Júnior que, numa estranhíssima coincidência, foi o autor da ADIN já comentada e, quase concomitantemente, o formulador da consulta retro citada. Devo esclarecer e ressaltar, por dever de ofício, até mesmo porque continuo convicto do ponto de vista que defendi em meu voto, abraçando a tese esposada pelo eminente Consultor Jurídico desta Corte de Contas, Dr. José Francisco Valério Neto, de que em situações excepcionais como essa que estamos a discutir, é possível e legal, **aprovar lei durante a própria legislatura**, para suprir uma lacuna legal (*vacatio legis*, como diriam os antigos romanos), de que os

## **@ Processo TC nº 03079/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior (ex-Presidente da Câmara de Junco do Seridó)

Advogados: Sr. Diogo Maia Mariz

Sra. Sharmilla Elpídio de Siqueira

edis não foram os causadores, em respeito ao princípio, também de status constitucional, da razoabilidade e da remunerabilidade dos agentes políticos. Na qualidade de Relator do feito (Processo TC – 04.240/09) assim votei naquela oportunidade, embora restasse vencido pela maioria dos Conselheiros que acompanharam o voto divergente do Conselheiro, já aposentado, Flávio Sátiro Fernandes.

Tendo em vista que não houve dolo ou má-fé por parte dos edis que compuseram aquela representação no exercício de 2011, e que tiveram a iniciativa de encaminhar e aprovar a Lei Municipal nº 001/2011, sancionada pelo Prefeito Municipal em 24/01/2011 (cópia inserida nos autos eletrônicos em 05/11/2013) e considerando, ainda, que o excesso detectado na remuneração percebida pelo Vereador Presidente com relação a essa Lei, de R\$ 415,44, foi comprovadamente recolhido ao erário municipal (fls. 122) pelo responsável, Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba assim decida:

- I) **reconheça, excepcionalmente**, pelas razões expostas nas considerações preambulares feitas por este Relator, a eficácia da Lei Municipal de Junco do Seridó, nº 001/2011, de 24/01/2011, que fixou os subsídios dos Vereadores daquele Município para o biênio 2011/12, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 262/2008, de 22/10/2008, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em decisão publicada no DJ de 02/12/2009, no âmbito do Processo 0904871-45.2009.815.0000;
- II) **julgue regulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, de Junco do Seridó, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- III) **recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Junco do Seridó, no sentido de guarda estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação municipal atinente à remuneração dos edis, evitando a repetição da falha detectada no exercício de 2011;
- IV) **determine o desarquivamento** (digital) dos Processos TC – 05.017/10 e TC – 04.025/11, nos termos do que dispõe o art. 131, § 5º do Regimento Interno do Tribunal, que tratam das prestações de contas daquela Câmara de Vereadores, relativas aos exercícios de 2009 e 2010, para que a Auditoria reanalise a percepção das remunerações recebidas pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó, Sr. Jean Carlos de Medeiros Júnior, à luz das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, cuja eficácia temporal se iniciou com a publicação no DJ de 21/03/2009, da liminar concedida no âmbito do Processo 999.2009.000.164-8/001, e, utilizando como parâmetro de cotejamento e de atualização monetária, a variação do INPC ocorrida entre o mês em que foi aprovada a Lei Municipal nº 195/2004 e o mês de Dezembro/2008.

É o Voto.

João Pessoa, 06 de novembro de 2013

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Em 6 de Novembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL